



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 347 / 14

56ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20.03.2014

PROCESSO Nº 1/4618/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201019591-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ALEXSANDRO PINTO PARENTE

AUTUANTES: ROBERTO WAGNER FERREIRA GOMES MAGALHÃES

CÁSSIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS- SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA- OMISSÃO DE ENTRADAS**

**1** – Por ocasião de **AUDITORIA FISCAL ,COM ATUALIZAÇÃO DE ESTOQUE**, constatou-se que a Autuada deixou de lançar na DIEF 24 notas fiscais, no valor de R\$ 153.334,97 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), operações sujeitas à substituição tributária.

**2. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO.**

**3 – AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, modificando a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**4- ÊMBASAMENTO LEGAL:** artigo 18 da Lei 12.670/97, com imposição da penalidade prevista no artigo 126 da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

**RELATÓRIO**

A Empresa Autuada, foi submetida à uma **AUDITORIA FISCAL COM ATUALIZAÇÃO DE ESTOQUE**, tendo como decorrência o Auto de Infração 201019591-2, no qual lhe é imputada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**"AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO.**

**REFERENTE AO NÃO LANÇAMENTO NAS DIEF'S DE ENTRADAS, DE 24 NOTAS FISCAIS DE OPERAÇÕES INTERNAS, NO MONTANTE DE R\$ 153.334,97 NOS PERÍODOS DE 2009 E 2010. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."**

Foi apontada infringência ao artigo 18 da Lei 12.670/96, com imposição da penalidade prevista no artigo 126 da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b>	
Base de Cálculo	153.334,97
ICMS	-
MULTA	15.333,50
<b>TOTAL</b>	<b>15.333,50</b>

O Sujeito Passivo da Relação Contenciosa apresenta **IMPUGNAÇÃO** ao Feito Fiscal, argumentando:

- "....."
- Não habita razão nas ponderações das autoridades fiscais em aplicar a penalidade do artigo 126 da Lei 12.670/96
- .....
- A Recorrente pede que se dê provimento integral a esta defesa, para o fim de ser julgado insubsistente o auto de infração, pois, assim procedendo, estará sendo realizada e distribuída a tão almejada justiça fiscal."

O **PROCESSO** é submetido à **Julgamento da Célula Julgamento de Primeira Instância**, que decide-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA da AÇÃO FISCAL**, de acordo com a **EMENTA** a seguir:

**"EMENTA: ICMS – FALTA DE DECLARAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NA DIEF. OPERAÇÕES INTERNAS. Infração caracterizada. Contribuinte deixou de**

 2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**registrar notas fiscais na DIEF. Infringência a Instrução Normativa Nº 14/2005. Decisão amparada no Decreto Nº 27.710/05 c/c Art. 2º, inciso VIII alínea "I", da Lei Nº 12.670/96 ( alterada pela Lei 13.418/2003). Autuação PARCIAL PROCEDENTE, em razão do reenquadramento da penalidade, resultando na redução do montante do crédito tributário."**

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

Base de Cálculo	153.334,97
ICMS	-
MULTA (5%)	7.666,74
<b>TOTAL</b>	<b>7.666,74</b>

Em razão de ser a Decisão da Instância Singular contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, e ser o valor original exigido no Auto de Infração superior a 5.000 ( cinco mil) UFIRCE's a Célula de Julgamento de Primeira Instância, Recorre de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

O Processo é encaminhado à **CÉLULA DE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO**, para análise e emissão de Parecer e esta em concordância com a Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada na Instância Singular.

**É O RELATÓRIO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**VOTO DA RELATORA**

A Empresa, sujeito passivo da relação contenciosa sob análise, ALEXSANDRO PINTO PARENTE, está cadastrada, Cadastro Geral da Fazenda do Estado do Ceará, no ramo de supermercados e hipermercados, e seus CNAE'S Principal e Secundário tratam da comercialização de produtos sujeitos ao Regime de Substituição tributária, sendo também, Contribuinte substituto Tributário por sua atividade econômica.

O auto de infração acusa a autuada de, nos exercícios de 2009 e 2010, não lançar na DIEF – Declaração de Informações Econômico- Fiscais 24 notas fiscais no valor de R\$ 153.334,97 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos).

O Agente Fiscal na sua peça inicial, AUTO DE INFRAÇÃO 2010.19591-2, acusa a Empresa de infringir o artigo 18 da Lei 12.670/96, que assim estabelece:

**" Art. 18. A responsabilidade pelo pagamento do ICMS na condição de substituto tributário poderá ser atribuída em relação ao ICMS incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes, ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS."**

Como penalidade lhe é atribuída a constante do artigo 126 da mesma Lei.

**"Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas por isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação."**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

***Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte."***

O Julgador de Primeira Instância, julgou o Feito Fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**, por entender que a penalidade aplicável deveria ser a prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

***"Art. 123. As infrações à legislação tributária do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:***

.....  
***VIII- outras faltas***  
.....

***1) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes dos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) UFIRCE's por período de apuração."***

Diante de um tratamento específico sobre qualquer matéria, perde validade uma regra geral. No caso em apreço, o artigo 126 da Lei 12.670/96, trata de forma objetiva sobre o **REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**.

O artigo 123, inciso VIII, letra "I" da Lei 12.670/96, teria aplicabilidade ao caso, se o legislador não julgasse a matéria de tamanha relevância, que lhe proporcionou um tratamento diferente e uma penalidade específica.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ante o questionamento exposto, conheço do Recurso Oficial, dou-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **PROCEDENTE A ACUSAÇÃO FISCAL**, de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

Base de Cálculo	153.334,97
ICMS	-
MULTA	15.333,50
<b>TOTAL</b>	<b>15.333,50</b>

**É COMO VOTO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/4618/2010 – Auto de Infração: 1/201019591. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: ALEXSANDRO PINTO PARENTE. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Abílio Francisco de Lima.**

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de 07/2014

  
**Valter Barbalho Lima**  
**PRESIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Rafael Gonçalves Zidan**  
**CONSELHEIRO**

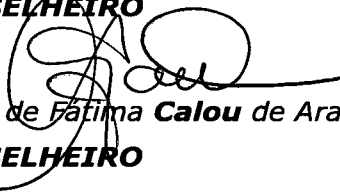
  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Maria Lucineide Serpa Gomes**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**